



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 542/01
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 05/10/2001
PROCESSO Nº 1/2433/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/299810
RECORRENTE: COOPERATIVA DE ARTESANATO IPAGUASSU MIRIM
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO SALES FARIA

EMENTA – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.
Comprovado através de Laudo do NUTEC, o trabalho artesanal realizado na confecção do produto Chapéu Safári. Descaracterizada a infração como apontado pelo auto de infração. Isenção patrocinada pelo Art. 7º, inciso VI, do Decreto 21.219/91. Recurso Voluntário provido. Decidido por unanimidade de votos, a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

RELATÓRIO

Consta do relato do auto de infração supra, do fato da empresa autuada haver deixado de recolher o ICMS proveniente da emissão de documento fiscal referente produto industrializado.

Nas informações complementares, os autuantes confirmam o conteúdo do auto de infração, observando o fato de que para ocorrer a isenção do imposto sobre “chapéu safári”, necessário seria a confecção manual dos produtos relacionados nas notas fiscais, o que não ocorreu com os produtos comercializados.

A empresa apresenta defesa aos autos, em que rebate a acusação contida na peça inicial, afirmando que os produtos referentes as notas fiscais emitidas pela empresa, dizem respeito a produtos artesanais, portanto, isentas do pagamento do ICMS.

Consta dos autos, informação pericial atendendo solicitação por parte da julgadora singular, constando ainda declarações de comerciantes da região.

A julgadora singular diante das informações prestadas pela perita do CONAT, decide pela procedência do feito fiscal, entendendo não corresponder o benefício isencional contido no art. 7º, inciso VI do Decreto 21.219/91, para o caso analisado.

Inconformada com o decisório singular, a empresa apresenta recurso em que afirma ser cooperativa exclusivamente de trabalhos artesanais, cujos artesões fazem parte da Fundação da Ação Social do Estado do Ceará, estando pois isenta do pagamento do ICMS como previsto na Legislação Estadual.

Constam ainda dos autos, declaração da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial em atendimento ao ofício remetido pela recorrente, contendo fotografias que retratam a confecção dos produtos pela empresa comercializados.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria do Estado, sugere a reforma da decisão condenatória prolatada pela instância singular, em face das provas dos autos demonstrarem que o produto objeto da autuação é confeccionado de forma artesanal, portanto, isento do ICMS nos termos do art. 7º, inciso VI do Decreto 21.219/91.

b

VOTO DO RELATOR

Merece reparos a decisão prolatada em 1ª instância administrativa, em virtude de que os produtos tidos como industrializados por processo mecânico como acusa o auto de infração, não possuem esta característica, como comprovam as provas trazidas aos autos pela recorrente e o laudo apresentado pela Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial – NUTEC – o qual afirma não ser possível afirmar que o utensílio utilizado para dar forma final ao chapéu safári, seja uma máquina industrial, haja vista o mesmo ter sido criado e montado pelos próprios artesões, caracterizando-se assim, como produto artesanal.

O que se denota do laudo apresentado pelo NUTEC, é o fato de que uma máquina industrial possui a característica de automatização, o que não é o que ocorre com a confecção dos chapéus comercializados pela recorrente.

Como vemos das fotos constantes do laudo apresentado pelo NUTEC, a partir da preparação da matéria prima – palha de carnaúba – é realizado o processo de secagem para a retirada da umidade, após o que, o artesão passa a confeccionar o chapéu, para ao final prensá-lo na máquina que funciona manualmente e de forma tipicamente artesanal.

O Decreto 21.219/91 em seu art. 7º, inciso VI, concede isenção do ICMS nas operações típicas de artesanato, cujos produtos tenham sua saída através de Cooperativas de que o artesão faça parte, portanto, nada a se falar em cobrança de ICMS. Na oportunidade transcrevemos a **EMENTA** da Resolução 268/01 da lavra do eminente conselheiro Raimundo Ageu Moraes, que trata de matéria idêntica ao ora analisado, **VERBIS**:

EMENTA – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. As operações promovidas pela empresa atuada, ainda que realizadas antes de haver o credenciamento pela Secretaria da Fazenda, estavam amparadas pelo benefício isencional previsto pelo art. 7º, inc. VI, do Decreto 21.219/91. O termo de credenciamento, entende-se do dispositivo retrocitado, não significa condição indispensável para o gozo do referido benefício, antes reconhece a atividade de cooperativismo, a qual a lei deve apoiar e estimular, consoante mandamento constitucional (art. 174, § 2º, da Carta Magna). Assim, acatamos inteiramente as razões aduzidas no recurso voluntário, pelo que se reforma a decisão parcialmente condenatória proferida pela Primeira Instância, declarando-se a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

Portanto, padece de fundamentação legal a acusação contida na peça vestibular, razão porque me acosto ao parecer da Consultoria Tributária adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para reformar a decisão recorrida, julgando improcedente o presente feito fiscal.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é recorrente **COOPERATIVA DE ARTESANATO IPAGUASSU MIRIM** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória prolatada pela instância singular, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, tendo em vista a inexistência de ilícito por parte da recorrente e o amparo contido no art. 7º, inciso VI, do Decreto 21.219/91.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 12 de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO RELATOR



Raimundo Agenor Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO



Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luis Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO